



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da **Tomada de Preços n° 06/2014, seguida do Contrato n° 88/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Jericó/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jericó/PB, durante o exercício de 2014, no valor de **R\$ 34.000,00**, na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**. Estes autos foram formalizados em decorrência de denúncia formulada perante esta Corte, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no presente certame (fls. 02).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 771/774), tendo concluído nos seguintes termos:

“(...) cumprido o despacho de fls. 423 do Processo TC n° 13016/14 que determinou anexação aos autos do Processo TC n° 02193/16, e elaboração de relatório consolidado acerca do procedimento licitatório e da denúncia ofertada; considerando ausência de despesa, e baixa materialidade dos recursos envolvidos, entende pela PERDA DO OBJETO da denúncia em análise, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu cota (fls. 777/778), em 21/05/2021, na qual, em homenagem e com supedâneo na economia e na celeridade processuais, adota como relatório o histórico do processo efetuado pela douta Auditoria em seu Relatório de fls. 771/774, ao tempo em que **se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor**, expressas no referido Relatório, opinando, à luz das razões ali consignadas, pelo **arquivamento** dos presente autos, por perda de objeto.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e da manifestação ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DETERMINEM O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n° 02.193/16

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Jericó/PB**

Gestora Responsável: **Claudeeide de Oliveira Melo**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Tomada de Preços n° 06/2014, seguida do Contrato n° 088/2014 – Ausência de despesas e baixa materialidade dos recursos envolvidos. Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 037/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n° 02.193/16*, que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços n° 06/2014, seguida do Contrato n° 88/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Jericó/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jericó/PB, durante o exercício de 2014, no valor de **R\$ 34.000,00**, na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, **DECIDIRAM**:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO